

LEI Nº. 2.241/98

DISPÕE SOBRE O PLANTIO DE ÁRVORES NAS VIAS PÚBLICAS DA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Muriaé, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguintes Lei.

Art. 1º - Fica estabelecido que a sistemática de plantio de árvores nas vias públicas, a sua manutenção e a das já existentes nesta cidade de Muriaé, doravante obedecerão o seguinte critério.

§ 1º - O plantio das árvores deverão ser feito a margem da pista de rolamento e sobre a calçada, respeitado a mesma disposição que se faz para a implantação de partes de iluminação pública.

§ 2º - Em hipótese alguma as árvores podem ser plantadas junto aos postes, no meio ou no lado interno da calçada, no centro de cruzamentos de vias e de bifurcações em “T”, exceto se nestes dois últimos locais houver simbolização semaforica.

§ 3º - As árvores que forem plantadas no centro de ruas, avenidas ou estradas sob a égide do município, deverá ser contornado sem espaçamento desde a primeira até a última com canteiro central.

I – Excetua-se o espaçamento aludido no parágrafo supra, se o seguimento da via houver outra que se cruze ou faça acesso.

II – Em derredor de todas as árvores inclusive as plantadas nas calçadas próximas as bardas de pistas de rolamento, deverá ser reservado e mantido espaçamento livre a sua alimentação natural ou adubagem, e reservada uma distância técnica de plantio entre uma e outra.

§ 4º - Todas as árvores, após plantadas deverão ser protegidas com engradamento de madeira envolto em tela, até a sua maturidade.

I – Fica vedado proteção constituídas de alvenaria ou similar.

Art. 2º - As árvores a serem plantadas não precisam necessariamente pertencerem à mesma família ou gênero, mas deverá, dentro do possível serem de espécies que não passem quando adultas além da fiação elétrica; de copas compactas e pouca extensão de raio, e enraizamento que não se exponha em demasia flor da terra.

Parágrafo Único – Para perfeita conciliação do artigo retro, deverá ser feita uma consulta a botânico ou a profundo conhecedor de vegetais a que se faz alusão.

Art. 3º - Fica proibido o plantio de árvores frutíferas e as produtoras do ornato exuberante.

Parágrafo Único – O plantio de árvores nas vias públicas será de competência exclusiva de órgão proficiente em urbanização, porém a iniciativa poderá ser provocada por entidade legalmente constituída ou pessoa física interessado, em ambos os casos o pedido será feito com requerimento hábil a secretaria responsável.

Art. 4º - Estas árvores após adultas deverão sofrer podagens periódicas, e nas já existente deverá seguir a mesma sistemática, ressaltando ainda que para a manutenção das que ainda que para a manutenção das que estiverem sob a rede elétrica, se adotará as seguintes reservas técnicas:

I – A podagem deverá ser feita por pessoal técnico especializado.

II – Os executores da manutenção deverão utilizar material condizente, e portarem em seus corpos equipamentos de proteção individual.

III – No trecho em que se houver de ser feita a manutenção que alude o artigo 4º, a energia elétrica deverá ser desligada.

IV – Os consumidores daquela área deverão ser avisados do corte de energia, com a antecedência que Lei própria prevê.

Art. 5º - Ao plantio de árvores e similares que se efetuarem em praças públicas não se inclui os critérios desta Lei, exceto no que diz respeito as árvores frutíferas, as que derem produtos excessivamente ornamentais, e as que se houverem de plantar sob a fiação elétrica destinada a iluminação da praça, notadamente conforme alude o artigo 2º.

Art. 6º - O constante nesta Lei se aplica “in totum” nas ruas e avenidas de loteamentos neófitos que surgirem na cidade.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. Muriaé, 25 de agosto de 1998.

Dr. Carlos Fernando Costa
Prefeito Municipal de Muriaé